DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1993

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(93/487/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3761/92 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1419/93 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estutato,

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Setembro de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada ou adaptada,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.
[4] JO nº L 131 de 28. 5. 1993, pp. 53 a 62.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Setembro de 1992
Angola	1 047,6000000
Brasil	56,1300000
Bulgária	30,6900000
Colômbia	45,2600000
Jugoslávia	263,4800000
Líbano	16,4600000
Malawi	49,7300000
Peru	120,3700000
Polónia	71,9400000
Roménia	24,8600000
Serra Leoa	64,2900000
Somália	133,2600000
Suriname	196,5000000
Uganda	42,8500000
Vietname	29,1200000
Zaire	10,0900000
Zâmbia	60,1200000
Zimbabwe	51,5600000